



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05083/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2614/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **AUZENI PEREIRA GONÇALO LOPES**

1.2.2. Matrícula: **052**

1.2.3. Cargo: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Data de nascimento: **12/09/1965**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.812 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **31/05/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Cacimbas de 01/06/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Dimas da Cunha de Lima**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 56/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49 merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 41/43) pela notificação da autoridade competente para adotar providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Fundamentação Constitucional Incompleta, na Portaria nº 03/2016 (fl. 39). Onde consta: Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, deve constar: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88. Destarte, necessário se faz a retificação da referida portaria, fazendo constar a fundamentação correta do ato. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
2. Ausência da certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias de atividade da servidora, conforme o art. 40, §5º da Constituição Federal.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO